



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.255-5/2012
INTERESSADO (A) : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Vereador do Município de Tangará da Serra, por meio de seus procuradores, Dra. Anita Loiola - OAB/MT nº 13.178 e Dr. Ruy Ferreira Júnior OAB/MT nº 11.278 (procuração fl. 456-TCE/MT) em face do Acórdão nº 5.995/2013-TP (fls. 634/636-TCE/MT), referente às contas anuais do citado ente, exercício de 2012.

As contas anuais foram julgadas **regulares**, contudo houve determinação para restituição ao erário e aplicação de multas ao recorrente, bem com declarou-se a **inaplicabilidade** de Lei Municipal e de Resolução da Câmara, nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 5.995/2013 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 5.631/2013 e 8.117/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **DECLARAR a inaplicabilidade do artigo 2º da Resolução nº 154/2008, que estabeleceu o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra,** com a consequente determinação de sua redução ao limite estabelecido no artigo 29, VI, “c”, da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir de 2012, nos termos da Resolução de Consulta nº 64/2011 deste Tribunal; e, ainda, **DECLARAR a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 3.752/2012, afastando-a do caso concreto;** e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias; **determinando** à atual gestão que: **a)** atente-se aos limites constitucionais (Deputado Estadual e Prefeito) relativos ao subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, de modo que promova o abate do teto caso tenha sido fixado acima ou caso venha ultrapassá-los com as revisões anuais possivelmente concedidas durante a legislatura (preliminar II.I.I); **b)** observe a Lei nº 8.666/1993, em especial no que se refere à necessidade de formalização dos contratos (artigo 60 da Lei de Licitações – irregularidade 1); e, **c)** cumpra o que dispõe o Acórdão nº 983/2001 e a Resolução de Consulta nº 29/2011, ambos deste Tribunal, de modo que se abstenha de efetuar despesa pública com a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

manutenção de veículo particular, salvo a indenização de gastos com combustíveis, desde que se trate de despesas de interesse da Administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições; **determinando**, ainda, ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, os valores de: **1) R\$ 31.156,44**, devidamente atualizado nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 (deve-se considerar como data de atualização as constantes da tabela de fls. 32 e 33 desta proposta de voto – irregularidade 5.1); e, **2) R\$ 2.181,00**, devidamente atualizado nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 (deve-se considerar como data de atualização 31-3-2012 – irregularidade 4); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias as **multas** nos valores correspondentes a: **a) 11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade 1; e, **b) 15 UPFs/MT** em razão da irregularidade 5.1; cujas **multas** deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2013 desta Câmara, para conhecimento e providências cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas...” (grifei)

O requerimento para o provimento do recurso foi direcionado no sentido de: a) afastar a condenação de restituição do importe de R\$ 31.156,44 e de R\$ 2.181,00; b) manter a aplicabilidade da Lei municipal nº 3.752/2012 e da Resolução nº 154/2008; c) utilizar-se de paradigmas jurisprudenciais desta Corte no julgamento deste recurso e d) afastar as multas aplicadas.

O juízo de admissibilidade foi proferido à fl. 665-TCE/MT, com o posterior encaminhamento do feito para unidade técnica, onde foi emitida conclusão pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes moldes:

1 - Do total de R\$ 31.156,44 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a serem devolvidos aos cofres públicos, em razão dos subsídios recebidos a maior na qualidade de Presidente da Câmara Legislativa Tangaraense, deverá ser reduzido para R\$ 20.770,96 (vinte mil, setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos);

2 - Manutenção da restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 2.181,00 (dois mil, cento e oitenta e um reais), utilizados para o custeio de reparos em veículo particular;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

3 - Manutenção das multas no montante de 26 UPF's/MT.

Por meio do Parecer nº 2.887/2014, o Ministério Público de Contas, através do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da peça recursal, e no mérito, coadunando com a manifestação da Secex, pelo seu parcial provimento.

É o relatório.